SENTENÇA

Processo Digital n°: 1004152-06.2015.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Perdas e Danos**

Requerente: Antonio Jose de Almeida

Requerido: Secretaria de Segurança Publica do Governo do Estado de Sao

Paulo e outros

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

VISTOS.

Trata-se de Ação de Reparação de Danos Materiais e Morais, ajuizada por ANTONIO JOSÉ DE ALMEIDA, contra o ESTADO DE SÃO PAULO e o MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS, sob o fundamento de que teve sua motocicleta furtada, tendo posteriormente sido localizada com o chassis e a numeração raspados, sendo apreendida paraa perícia. Contudo, passado mais de um ano, a perícia ainda não foi realizada e o veículo está deteriorando no tempo, causando-lhe prejuízos matérias e morais que pretende ver ressarcidos.

O Município apresentou contestação, alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva. No mérito, sustenta que o Estado de São Paulo se utilizada do pátio municipal para alocar veículos apreendidos, decorrentes de atos ilícitos e que o poder de decisão de liberação cabe a este e não ao ente municipal, não tendo o autor comprovado que fez pedido de liberação do bem.

O Estado apresentou contestação, alegando, preliminarmente,

ausência de pressuposto processual objetivo, pois o autor teria formulado pedido exclusivamente contra o Município. No mérito, aduz que o veículo estava com a numeração do chassis e do motor raspados, bem como placa quebrada, sendo necessária a perícia. Sustenta, ainda, que a motocicleta está custodiada em pátio municipal, portanto, quaisquer reclamos atinentes à conservação do bem são de exclusiva responsabilidade do ente edilício. Sustentou, também, que não há desídia dos funcionários da unidade do Instituto de Criminalística local e que investiu milhões em tecnologia e inteligência. pois há um excessivo número de crimes, que representa grande demanda de trabalho. Argumenta que, após a perícia, a motocicleta será devolvida ao autor, não se justificando o pedido de indenização por danos materiais e que também não há respaldo para o pedido de condenação em honorários advocatícios contratuais e em danos morais.

Houve réplica (fls. 56).

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

É o caso de se reconhecer, na hipótese, a ilegitimidade passiva do Município, pois apenas mantém o depósito do veículo, em favor do Estado, para que a perícia seja realizada, não tendo sido apontada nenhuma conduta negativa sua, que tivesse ocasionado dano ao veículo, sendo que a demora na realização da perícia é conduta atribuída exclusivamente ao Estado.

Desta maneira, de rigor a exclusão do Município do polo passivo.

O mesmo não ocorre quanto ao ente público Estadual, pois foi sua conduta omissiva que gerou todos os danos suportados pelo autor.

É certo que o autor não foi preciso no momento de efetuar o pedido de condenação, o direcionando somente contra o Município. Contudo, da fundamentação da inicial, percebe-se que a conduta é imputada ao Estado, não sendo o caso de ser reconhecer a ausência de pressuposto processual objetivo.

No mais, o pedido merece parcial acolhimento, havendo que se fazer ajuste quanto aos valores pleiteados, excluindo-se, ainda, a condenação ao pagamento de honorários contratados.

É incontroverso que o autor teve seu veículo furtado e que posteriormente foi localizado, com a numeração do motor e do chassis adulterada, tendo sido recolhido ao pátio municipal, para a realização da perícia que, decorrido mais de um ano, ainda não foi realizada.

Na situação aqui identificada o proprietário da motocicleta não pode ser prejudicado pela falta de aparelhamento ou insuficiência de funcionários em repartição do Estado.

Não obstante não se tenha comprovação de requerimento administrativo por escrito, tendo o autor informado que entrou em contato inúmeras vezes, na tentativa de obter a liberação, certo é que o decurso de mais um ano não é razoável, para a espera de uma perícia simples, como no caso.

Logo, deve o Estado responder pelos danos ocasionados ao autor, uma vez delineada a má prestação de serviço público; afinal, incumbia-lhe proceder de forma diligente na tramitação do expediente administrativo de modo a viabilizar, em tempo razoável, a realização da perícia, tendo o autor ficado mais de um ano sem poder utilizar sua motocicleta, que era empregada para levá-lo ao trabalho, além de ter sofrido deterioração, eis que desabrigada das intempéries, ficando exposta ao sol e chuva, já que o pátio, segundo narrado, e não contestado, não é coberto.

Patente, pois o dano moral, já que o autor está nesta condição aflitiva, de não liberação do bem há mais de um ano e na incerteza de quando isso irá ocorrer, tendo sido privado de seu meio de transporte e o dano apontado é, efetivamente, consequência direta do funcionamento irregular do serviço público, o que desborda na imposição do encargo de suportar patrimonialmente as consequências do evento lesivo.

Desta feita, tendo-se como parâmetros a extensão do dano, as condições econômicas das partes, a intensidade da culpa e o caráter sancionador dessa indenização, arbitro os danos morais em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Quanto aos danos materiais, tendo em vista que, após a perícia, a motocicleta será devolvida, não se justifica indenização pelo valor total do bem, mas apenas em quantia que represente depreciação do seu valor, que não decorra apenas do passar do tempo, mas sim das intempéries a que ficou sujeito, o que não ocorreria, se

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

estivesse guardada em local coberto.

Assim, na falta de maiores parâmetros, razoável o arbitramento dos danos materiais em 10% do valor de mercado da motocicleta, considerando-se a tabela FIPE, na data de hoje.

No mais, cumpre observar que os honorários advocatícios se dividem em honorários de sucumbência – pagos pela parte que sucumbiu ou deu causa à demanda – e honorários contratuais – pagos pelo cliente em razão dos serviços prestados pelo advogado.

Como se vê, os honorários contratuais decorrem de acordo celebrado livremente entre a parte e seu patrono, totalmente alheio, portanto, à relação de direito material que deu ensejo à ação.

Em caso semelhante, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo entendeu que "Não são reembolsáveis, a título de honorários de advogado, as despesas que a parte enfrenta em razão do ajuste com o profissional a título de honorários profissionais, para o patrocínio de sua causa. Os honorários advocatícios contratuais, porque decorrente de avença estritamente particular, não podem ser ressarcidos pela parte sucumbente, já que esta não participou do ajuste."

Ademais, com a reparação dos honorários contratuais, a parte pretende ver-se ressarcida dos danos indiretos ocasionados pelo ato ilícito. Ocorre que, nos termos do artigo 403 do Código Civil, o que se repara são os danos diretos e imediatos.

Nas palavras de NELSON NERY: "significa o nexo causal necessário" (Código Civil Comentado, 7ª ed., pág. 510). Em outros termos, por dano direito e imediato deve-se compreender aquele que adveio de forma inexorável. Acrescenta o autor que: "em razão dessa teoria, o nexo de causalidade rompe-se não apenas quando o credor ou terceiro é autor da causa próximo do novo dano, mas ainda quando a causa próxima é fato natural".

Desse modo, verificando que a contratação de advogado foi escolha livre e exclusiva do autor, não pode, agora, pretender que o requerido arque com as

despesas do advogado particular que quis contratar.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com relação ao Município de São Carlos, reconhecendo a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo, com fundamento no artigo 485, VI do CPC, procedendo-se, após o trânsito em julgado, às retificações e comunicações necessárias.

Condeno o autor a arcar com as custas e honorários, fixados estes, por equidade, em R\$ 400,00, ficando suspensa a cobrança de tais verbas, por ser beneficiário da gratuidade da justiça.

Por outro lado, condeno o Estado a indenizar o autor pelos:

1) Danos materiais – 10% sobre o valor de mercado da motocicleta, considerando-se a tabela FIPE, na data de hoje, corrigido a partir desta data pela "Tabela Lei Federal nº 11.960/09 Modulada", com incidência de juros a contar da citação, nos termos da Lei 11.960/09; 2) Dano moral – R\$ 2.000,00, com correção monetária a partir desta data, a teor do que prescreve a Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça, pela "Tabela Lei Federal nº 11.960/09 Modulada" e juros moratórios, que corresponderão aos juros incidentes sobre a caderneta de poupança, nos termos da modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, pelo E. STF, na ADIN 4.357, em 25/03/2015, a partir do evento danoso (19/09/2014 – 90 dias após a apreensão, prazo razoável para o término da perícia), conforme Súmula 54 do C. STJ.

Por fim, julgo improcedente o pedido de condenação em pagamento de honorários contratados.

Tendo havido sucumbência recíproca em maior grau do requerido, condeno as partes a ratear as custas e honorários advoctícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, tudo na proporção de 15% para o autor e 85% para o requerido, observando-se que o autor é beneficiário da A.J.G. e o requerido é isento de custas, na forma da lei.

A fim de dar efetividade à pacificação social, determino que se oficie ao Instituto de Criminalística de São Carlos, para que conclua a perícia na motocicleta do autor, no prazo de 30 dias e, uma vez finalizada esta, à autoridade policial, para que proceda à liberação da moto em favor do autor, se não houver nenhum outro

óbice.

P RI C

São Carlos, 09 de junho de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA